PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

JONGE, P. T.¹

Resumo

Com a evolução da sociedade e do Direito como um todo alguns institutos surgiram. No Direito Processual do Trabalho a prescrição intercorrente não fora vista com "bons olhos". Fundada no crescente anseio de dar andamento a todos os processos e diminuir a duração destes o Supremo Tribunal Federal admitiu a sua utilização ao processo trabalhista. No entanto, o Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento na proteção do trabalhador, define que não é possível a aplicação de tal instituto ao processo trabalhista. Não há posicionamento pacífico. Muito se tem discutido a respeito e diversas são as decisões proferidas pelos tribunais

Palavras chave: Prescrição. Inércia. Indefinição. Dignidade. Celeridade.

Abstract

With the evolution of society and the Law, some institutes have emerged. In the Labour process intercurrent prescription was not seen with "good eyes". Founded in the increasing desire to make the processes run faster and decrease the duration of these Supreme Court granted its use to the labor process. However, the Superior Labour Court, based on the protection of workers, defined that it is not possible to applicate on labor proceedings such institutes. There is no peaceful position. Much has been discussed about it and there are several differente and contradicted decisions made by courts.

Key words: Precription. Inertia. Undefinition. Dignity. Celerity.

1. INTRODUÇÃO

Com a evolução das relações entre os seres humanos o Direito do Trabalho se vê diante da necessidade de reformulação de seus conceitos e normas, visto que um Direito que permanece estático e não modifica, não atinge seu escopo principal que é o de dar efeito ao cumprimento das normas consolidadas e criadas pelo Poder Legislativo. Poder este formado por representantes da sociedade e que tem o dever de legislar conforme os anseios da sociedade que se modificam com o passar do tempo, seja por conta de novas ideias, seja pela experiência dos juristas ou das modificações constantes das relações vivenciadas pelas pessoas e que, por isso são modificadas.

A partir desta ideia de modificações, todo o ordenamento jurídico, inclusive a Constituição Federal, vem passando por reformulações para que a finalidade essencial do Direito em geral, que é a busca pela justiça, seja alcançada.

No entanto, para que determinados direitos sejam efetivados alguns outros devem ser excluídos, ou seja, por meio da utilização de meios mais eficazes pode ocorrer que outro direito ou garantia será deixado de lado ou minimizado. Para que isso ocorra da forma mais correta possível é que existem as diversas formas de interpretações, pelas quais o judiciário e o legislador se utilizam para dirimir conflitos entre normas e/ou princípios do Direito levando em conta o escopo que é buscado.

Ocorre que, o ramo do Direito do Trabalho muitas vezes é lacunoso, o próprio legislador, mesmo visualizando a lacuna existente, remete a norma trabalhista a utilizarse de outro ramo do Direito para sanar suas lacunas e isto é feito interpretando-se a

¹ Pós graduando de Direito do Trabalho e Previdenciário nas FIO-Ourinhos. Bacharel em Direito. Advogado.

norma utilizada e a adequando ao Direito do Trabalho. E é isto que ocorre quando da aplicação da prescrição intercorrente no Direito do Trabalho.

A partir do que foi dito acima pode-se perceber que o Direito do Trabalho abre muitas brechas, através disto diversas correntes se firmam e o judiciário muitas vezes profere decisões contrarias, ou seja, interpreta conforme sua concepção. Para que isso seja sanado surgiram, talvez como meio de suprir lacunas ou pacificar entendimentos, as Súmulas. Pensando desta forma parece que o meio de suprir duvidas e entendimentos diferentes estejam resolvidos o que de fato não acontece quando analisamos a jurisprudência trabalhista quando da aplicabilidade da prescrição intercorrente.

Existem variadas prazos prescricionais no Direito brasileiro. No Direito do Trabalho existem duas mais comunmente utilizadas a prescrição bienal que se refere ao tempo que o credor (trabalhador) tem, após o término do contrato de trabalho, para proceder a uma ação trabalhista sob pena de seu direito de ação estar prescrito e a prescrição quinquenal, criticada quanto a sua natureza jurídica de prescrição, e que consiste no direito do trabalhador de reclamar a período dos últimos 5 anos apenas desde a data de seu ingresso em juízo. Surge então, no processo de execução trabalhista a figura da prescrição intercorrente consta no artigo 884 § 1º da Consolidação das Leis Trabalhistas.

O presente tem como escopo apresentar noções introdutórias a respeito da prescrição intercorrente e se esta de fato deve ser aplicada ao Direito Processual Trabalhista, haja vista haverem entendimentos diversos a respeito e, analisando a função do Direito do Trabalho chegar a uma possível conclusão a respeito do tema com base em um dos fundamentos do Direito Trabalhista.

2. FUNÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

Antes de analisar os institutos da prescrição e suas variáveis e se a prescrição pode ser alegada no Direito do Trabalho importante analisar as funções do Direito do Trabalho, ou seja, com que finalidade realmente este foi criado e quando do conflito entre princípios ou normas o que se deve utilizar levando em conta a função pretendida pelo magistrado quando da prolação de uma sentença.

São varias as opiniões sobre a função do Direito do Trabalho. Nascimento enumera 5 funções citando seus respectivos autores.

- a) Função tutelar: esta função esta ligada à ideia de proteção, o empregado por meio do Direito do Trabalho esta protegido. O trabalhador esta inserido em um meio econômico e neste meio ele é apenas uma ferramenta utilizada para que os empregadores angariem lucros. Por conta dessa desvantagem que sofre o trabalhador, também existem os sindicatos, apenas por meio deles é que se firmam os acordos, não podendo o trabalhador definir sozinho. Se assim fosse, por conta de pressões sofridas os trabalhadores poderiam ceder ao seus direitos, o que, por conta da tutela das leis, não pode ocorrer. (Fonte: Sussekind, "Instruções de Direito do Trabalho, 2002)
- b) Função Conservadora ou opressora do Estado: consiste, diferente da corrente que defende a função tutela, que, as lei foram criadas pelo Estado, através das classes dominantes, como forma opressora de direitos, visto que o trabalhador se sujeita às normas estatuídas e não tem o direito de reclamar mudanças. Defende ainda essa corrente que as leis retiram do trabalhador a liberdade de contratar, ou seja, de definir o que ser-lhe-ia mais favorável. (Fonte: Kazumi Munakata, "A legislação trabalhista no Brasil", 1981)

- c) Função econômica: define que antes de ser dado ao trabalhador qualquer direito há a necessidade de analisar se há suporte econômico para isso, ou seja, se a economia tem condições de suportar com um ônus que será atribuído ao empregador caso seja dado ao trabalhador qualquer direito.
- d) Função social: esta corrente, a que melhor condiz com o Direito do Trabalho, defende que este regulamenta um dever social absoluto que consiste na dignidade do ser humano que trabalha. Que por meio de acordos coletivos entre sindicatos dos trabalhadores e sindicatos dos empregadores foram criadas as normas do Direito do Trabalho e ainda, que por meio destes acordos regulamentam-se as mais diversas formas de trabalho. Seguindo-se a ideia de função social do Direito do Trabalho pode-se observar, segundo esta corrente, que com isso houve a ocorrência empresarial mais equilibrada. (Fonte: Cristina Schultz, "Globalização, Trabalho e emprego: notas para o debate", in revista crítica jurídica, n. 18, jun. 2001)
- e) Função coordenadora: fora criada e seguido por aqueles que entendem que o Direito do Trabalho fora criado para regular os interesses entre capital e trabalho, não levando em conta a função protecionista ao trabalhador, uma vez que, em determinados momentos há a supressão de alguns direito do trabalhador o que não caracteriza a função absolutamente protecionista deste Direito. (Fonte: Lei Biagi, da Itália (2003) e sistema anglo-saxônico)

Varias são as corrente encontradas e defendidas pelos mais diversos juristas no País. Adotar uma corrente significa legislar, decidir e defender as Leis Trabalhistas de acordo com o entendimento adotado. Aquele que adota a corrente que defende que o Direito do Trabalho tem a função social defenderá, observando que o Direito do Trabalho tem o escopo de proteger a dignidade do ser humano que trabalha, o trabalho, visto que traz consigo o pensamento de que o trabalhador e sua dignidade devem ser defendido pelas leis e que estas leis e as interpretações destas sejam efetuadas sempre protegendo o trabalhador e sua dignidade.

Importante é a analise das mais diversas funções do Direito do Trabalho para melhor podermos entendê-lo e entender a criação de novas Leis que versem sobre o Trabalho, entendermos as decisões proferidas pelos magistrados e até mesmo entendermos a posição de advogados quando patrocinam as causas que lhes são confiadas.

3. PRESCRIÇÃO

Necessário se faz uma breve analise da prescrição e seu conceito.

O exercício de um direito não pode ficar pendente indefinidamente. Deve ser exercido pelo seu titular dentro de determinado prazo. Isso não ocorrendo, perderá o titular a prerrogativa de fazer valer seu direito. O tempo exerce, como já assentado nesta obra, influencia abrangente no Direito, em todos os campos, no direito público e do direito privado. (VENOSA, 2006)

Analisando o instituto da prescrição podemos utilizar a máxima o direito não socorre aos que dormem. A inércia por parte daquele que possui o direito de ação age contra ele, ou seja, permanecendo inerte o individuo que diante de uma ameaça ao seu direito ou quando infringido seu direito, não age em determinado limite de lapso temporal definido por lei, perde seu direito de ação não mais podendo reclamar este direito, que em tese existia, por meio judicial.

Em outras palavras, segundo Maria Helena Diniz (2009) a violação do direito subjetivo cria para seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (em sentido material), a prestação devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (arts. 205 e 206 do CC).

Acrescenta ainda que o titular da pretensão jurídica terá prazo para propor a ação que se inicia (*dies a quo*) no momento em que sofrer violação do seu direito subjetivo. Se o titular deixar escoar tal lapso temporal sua inércia dará origem a uma *sanção adveniente*, que é a prescrição. Esta é uma pena ao negligente.

O que perece com a prescrição é o direito de ação que o individuo possui, cabendo a ele postular em juízo reclamando seu direito, direito este que não lhe é retirado quando prescrita uma ação, visto que o seu direito continua existindo, no entanto não se poderá utilizar uma determinada via judicial para requerê-lo ou até mesmo de forma alguma o detentor deste direito poderá arguir em juízo por meio de uma ação o seu direito.

O direito exige que o devedor cumpra sua obrigação e permite ao credor valer-se dos meios necessários a receber seu crédito. Se o credor, porém, manter-se inerte por determinado tempo, deixando estabelecer situação contraria a seu direito, este será extinto. Perpetuá-lo seria gerar terrível incerteza nas relações sócias. Existe, pois, interesse de ordem pública na extinção dos direitos que justifica os institutos da prescrição e da decadência. (VENOSA, 2006)

3. I. Considerações sobre o histórico da prescrição

Advindo do latim *praescriptio* a palavra prescrição significa escrever antes ou no começo.

Quando pretor fora investido pela lei Aebutia surgia em Roma no ano de 520 o conceito de prescrição e este na época era denominado *praescriptio*. Pretor criou ações ainda não existentes no Direito romano, diferente das ações que existiam e que eram consideradas perpétuas, esta novas ações existiam por um período de tempo estabelecido e que por isso foram chamadas de temporárias posteriormente sendo denominada extinção da ação pela expiração do prazo de sua duração. (LEAL 1978, apud VENOSA 2006)

Ainda no direito romano a prescrição evolui sendo utilizada no direito de família e quando do direito de posse no que se refere à usucapião.

3. II. Prescrição extintiva e prescrição aquisitiva

Existe ainda a divisão doutrinaria da prescrição, qual seja a extintiva que consiste na perda do direito de ação por conta da inércia do titular do direito, levando com isso a perda de seu direito por conta da não observação do lapso temporal definido em lei para que este possa valer-se da via jurídica para a solução de seu conflito.

Existe ainda a prescrição aquisitiva, observada quando da ocorrência da usucapião, a qual, diversamente do que ocorre na prescrição extintiva que faz perder o direito de ação, aquela faz nascer um direito real por conta da posse de uma coisa por um período de tempo estabelecido por lei.

A prescrição intercorrente, principal ponto a ser debatido no presente esta ligado à prescrição extintiva, visto que o titular do direito de ação, por permanecer inerte por um lapso temporal perde este direito por conta de sua inércia.

3. III. Decadência

Guarda certa relação com a prescrição, no entanto não são institutos idênticos. Doutrinadores acreditavam que não havia diferença entre ambos os institutos e que por isso não deveria haver tal distinção.

O Código Civil de 2002 é explicito e separa os dois institutos para que não possam ser confundidos ou considerados idênticos.

A prescrição como afirmado anteriormente, faz com que o titular de um direito, por conta de sua inércia em não promover a ação em um determinado lapso temporal, perca esse direito de ação.

A decadência, no entanto, consiste efetivamente na perda do direito e não apenas do direito de ação.

De qualquer forma o que ocorre é a extinção de um direito, contudo a prescrição retira do titular direito de ingressar em juízo por meio de uma ação, já a decadência retira do titular o seu direito surgido,por exemplo de uma relação jurídica.

Silvio de Salvo Venosa, Washington de Barros Monteiro defende que de qualquer forma, seja através da prescrição ou através da decadência o que ocorre é que um direito é extinto. A prescrição atinge o direito de ação e também o direito por ela tutelado. A decadência atinge diretamente o direito e através disto também a ação.

3. IV Prescrição bienal e quinquenal

A prescrição bienal e a quinquenal são as mais utilizadas no Direito do Trabalho, para entendê-las vejamos o que nos ensina André Luiz Paes de Almeida. Com relação à prescrição após a cessação do contrato de trabalho, deve-se aplicá-las da seguinte forma: após a rescisão do contrato de trabalho, qualquer que tenha sido a causa, o empregado terá dois anos para promover a reclamação trabalhista. É a chamada prescrição bienal. Já no que concerne a outra prescrição prevista, nada importa a data da rescisão contratual. Assim, da data da propositura da reclamação trabalhista retroagemse os últimos cinco anos para os eventuais créditos. É a prescrição quinquenal. (ALMEIDA, 2013)

Não é objeto de estudo do presente, no entanto vale destacar a controvérsia que existe sobre a natureza jurídica de prescrição quando da prescrição quinquenal. Alguns doutrinadores defendem a tese de que não se trata de prescrição, mas sim de decadência, uma vez que o que se perde não é o direito de ação, mas sim o direito em si, aquele que advém da relação de trabalho.

4. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

4. I. Conceito

Antes de aprofundar o estudo sobre a utilização ou não da prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista faz-se necessário entender o conceito e de que forma pode ser utilizada a prescrição intercorrente.

Para José Manuel Arruda Alvim a prescrição intercorrente pode ser conceituada como:

(...) aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expressado na pretensão deduzida; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do

4. II. Aplicabilidade da prescrição intercorrente

Relaciona-se, no Direito Processual Trabalhista, tal instituto com dois outros ramos do direito, o ramo do Direito Processual Civil e o ramo do Direito Tributário, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos inserido no Título X, que versa sobre o Processo Judiciário do Trabalho, remete a aplicação subsidiária a esses dois ramos.

Art. 769 da CLT: "Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título."

Art. 889 da CLT: "Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Pois bem, observa-se que o legislador ao instituir as normas referentes à execução trabalhista é omisso e para isso remete a utilização de normas de outros ramos do Direito, contudo faz uma ressalva de que somente serão aplicados caso não haja incompatibilidade com os preceitos, garantias e princípios que norteiam o Direito do Trabalho.

O Código de Processo Civil atual também é omisso quando da aplicação ou não da prescrição intercorrente no curso da execução, no entanto a praxe jurídica, os nortes que vem sendo dados pelas recentes reformas do Processo Civil brasileiro e sobretudo a partir da jurisprudência, observa-se tal instituto é amplamente aceito pelos doutrinadores e juristas, uma vez que, a utilização, mesmo sendo omisso o Código de Processo Civil, vem sendo amplamente aceita e ainda, consta no projeto do novo Código de Processo Civil.

Quando observada a Lei de Execuções Fiscais no seu artigo 40 temos que:

"O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)"

Trata-se de questão mais pacificada na Execução fiscal, visto que é expresso em lei específica. A qual determina que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução ainda não finda sem que corra o risco de ocorrer a prescrição intercorrente. A Fazenda Pública, quando não diligente e permanecendo inerte quando a si caberia o andamento do processo, ou quando da não requisição para citação do devedor ou quando citado for o devedor e a Fazenda Pública não efetuar as diligências cabíveis corre contra esta a prescrição intercorrente.

4. III. Prescrição intercorrente no Processo de Execução Trabalhista

Ponto mais importante a ser debatido no presente é em relação a aplicabilidade ou não da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho. Observamos que a Consolidação das Leis Trabalhistas é omissa quanto a este instituto.

Defendem autores que não pode ser aplicável a prescrição no curso da execução trabalhista. Doutrinadores estes que também são amparados pelo entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho.

"Súmula 114: É inaplicável à Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente"

Com base nesta súmula e no entendimento que não seria aplicável no Direito processual Trabalhista, diversas decisões favoráveis e em defesa ao trabalhador não reconhecem a aplicabilidade da prescrição no curso da execução trabalhista.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 114 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que não se aplica a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. 2. A diretriz perfilhada na Súmula nº 114 do TST também incide no caso de paralisação do processo decorrente de inércia do exequente. (...). TST - AIRR: 1570005320045080009 157000-53.2004.5.08.0009, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 28/08/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2013)"

Considera-se não aplicável visto que o Processo do Trabalho é dirigido diretamente pelo juiz, ou seja, é por impulso oficial que se desenrola o processo trabalhista. Isto que dizer que não se pode beneficiar o executado por conta da inércia do exequente visto que este não necessita necessariamente agir no processo trabalhista, pois a legislação garante ao trabalhador que o juiz da causa tem o dever de dar andamento ao processo. Garantia esta que é aplicada ao direito processual do trabalho por ser o exequente considerado parte hipossuficiente e o Direito do Trabalho possuir uma função social.

"Artigo 878 da CLT: A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex oficio* pelo próprio juiz ou Presidente do Tribunal competente, nos termos do artigo anterior."

Interpretando o que diz o artigo 889 da CLT observa-se que o legislador é expresso ao referir-se que apenas será aplicado ao Processo de Execução Trabalhista as normas contido na Lei de Execuções Fiscais desde que não sejam contrarias aos preceitos do Direito do Trabalho.

Ainda há certo receio quanto à aplicabilidade de tal instituto no Processo Civil, uma vez que, se estaria beneficiando o devedor e não o credor, o que é ainda mais grave no Processo do Trabalho por se tratar de um Direito do Trabalhador, que deve ter sua dignidade, que trabalha para prover seu sustento e o de sua família e que, por não haverem sido encontrados bens do devedor ver seu processo extinto sem ter dado ele qualquer causa para isso.

Em contrapartida e com respaldo em entendimento sumulado pelo Superior Tribunal Federal, doutrinadores e jurista entendem ser sim possível aplicar-se o instituto da prescrição intercorrente ao Direito Processual do Trabalho, assim como ao Direito Processual Civil, no Direito Administrativo e quando da aplicabilidade da Lei das Execuções Fiscais.

"Súmula 327 do STF: O Direito Trabalhista admite a prescrição intercorrente."

Criada com base numa expectativa de dar ao processo em geral maior celeridade e segurança nas relações jurídicas, a prescrição intercorrente, massivamente utilizada na Execução Fiscal, pune o credor que permanece inerte, quando este não requer a citação do devedor ou quando, pelo período estabelecido da prescrição da ação a partir do fato

que gera a possibilidade da provocação do Estado juiz, permanece inerte o credor não dando andamento ao processo ou não praticando os atos necessários praticar para encontrar os bens do devedor.

Tal argumento seria também possível no Processo de Execução Trabalhista. Entende-se que o Direito passa por uma fase renovadora e que esta deve ser aplicada também ao Direito do Trabalho, visto que não incompatível com o Direito do Trabalho a perpetuação das lides por conta de inércia daquele que teria o dever de agir ou até mesmo, se não forme encontrados bens do devedor que este processo seja extinto. Renovações estas baseadas em princípios como o da celeridade processual e da segurança jurídica.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, em 2009, aprovou o Projeto de Lei nº 37/2009 o qual previa que caso não fosse dado impulso à execução por parte de exequente no prazo de 1 ano poderia o juiz arquivar os autos e a a partir do arquivamento contar-se-iam 5 anos e se dentro desse prazo não houvesse nenhum fato novo seria decretado prescrito o crédito. No entanto este projeto recebeu duras críticas. Por conta disso o Senador Álvaro Dias se comprometeu a adequar o projeto passando o prazo não mais a ser de 1 ano, porém deveria este prazo se o quinquenal, utilizado pelo Direito do Trabalho. (>http://aasp.jusbrasil.com.br/noticias/3062265/aprovada-prescricao-intercorrente-najustica-do-trabalho<)

O artigo 879 da CLT, como já visto anteriormente, dispõe que nos casos de omissão, no que se refere à execução trabalhista, deve-se observar o disposto na Lei de Execuções Fiscais, mais precisamente no seu artigo 40 o qual admite a aplicação da prescrição intercorrente quando não for encontrado o devedor ou não forem encontrados bens. Ou seja, com base na afirmação de que o as ações nãopodem perdurar *ad eternum*, que a legislação como um todo caminha no sentido de dar um andamento mais célere aos processos e de que o Direito não socorre aos que dormem a Justiça Trabalhista vem, mesmo havendo súmula contrária do Tribunal Superior do Trabalho, aplicando a prescrição intercorrente aos processos de execução trabalhistas conforme jurisprudência:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO. Muito embora o Tribunal Superior do Trabalho tenha se pronunciado contrariamente à aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho (Súmula nº 114/TST), tal foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal, a teor de sua Súmula de nº 327. Ademais, a prescrição disposta no artigo 884, § 1º, da CLT, somente pode se referir à intercorrente executória, visto que aquela da fase cognitiva exaure-se com o trânsito em julgado do título ex. (TRT-15 - AGVPET: 51849 SP 051849/2011, Relator: OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, Data de Publicação: 19/08/2011)

Observa-se que a matéria ainda é um tanto quanto controvertida, existem os dois lados da moeda. Aqueles que entendem ser cabível a aplicação do instituto baseiam-se em princípios constitucionais admitem que a Lei 6830/80 é compatível e que, portanto deve ser aplicada. Por outro lado aqueles que não admitem a aplicabilidade entendem que o direito violado do trabalhador deve ser tutelado e alcançado pelo judiciário, mesmo que o tempo se prolongue, uma vez que o que esta em jogo também é a dignidade do trabalhador, a qual é garantida também pela Constituição Federal.

Possivelmente não haverá um entendimento pacifico entre todos, cada qual com seus ideais, sua forma de pensar, no entanto o que de fato deve ser buscada, além de todos outros direitos e garantias, é a segurança jurídica. Decisões controversas não tornam o direito efetivo e o judiciário mais desacreditado por parte da sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As recentes modificações no ordenamento jurídico pátrio tem trazido à tona algumas questões interessantes para debater, dentre estas está o instituto da prescrição intercorrente à execução trabalhista.

Devemos analisar as funções do Direito do Trabalho para melhor entendermos as normas criadas e modificadas ao longo do tempo. É através da identificação com algum dos fundamentos que o legislador ou os juristas defendem suas teses.

O instituto da prescrição, de certa forma, não "combina" com o Direito Trabalhista, visto que a Constituição da Republica traz como um dos seus princípios ou garantias o da dignidade do ser humano que trabalha. Grande parte dos seres humanos trabalha devendo portanto ser esta garantia um dos principais nortes do Direito e independente de qualquer coisa deveria este ser zelado pelo Estado juiz.

Não há como fechar os olhos para as revoluções ocorridas no processo atual. A modernização e as novas formas de pensamento alteram o direito. A ideia de morosidade se tornou algo que deve ser reprimido ou extinto, pois para se obter uma justiça que cumpra seu papel deve esta resolver os conflitos da forma mais célere, dentro de suas possibilidades e deficiência, possível.

A utilização da prescrição intercorrente talvez equivocadamente utilizada pode trazer prejuízos irreparáveis para o trabalhador. Para que esta possa ser arguida por parte do devedor ou até , mesmo ser declarada por parte do juiz *ex oficio*, há que se observar um lapso temporal razoável e não apenas, deliberadamente, utilizar-se do prazo determinado pela Lei de Execuções Fiscais, uma vez que esta não zela por direitos de mesma classe que o Direito do Trabalho.

O debate a respeito do tema já ocorre há algum tempo, contudo ainda não há entendimento pacificado pelo judiciário como se pôde observar acima. O que de fato deve ocorrer é aplicar a prescrição intercorrente à execução trabalhista, visto que o processo não pode permanecer no mundo jurídico por tempo indeterminado. Isso não quer dizer que se estará favorecendo o devedor, apenas se estará estabelecendo uma segurança às relações.

REFERÊNCIAS.

ALMEIDA, André Luiz Paes de. **CLT e Súmulas do TST Comentadas**. 10 ed. São Paulo: Rideel, 2013.

ALVIM, Jose Manoel Arruda. **Da prescrição intercorrente**, in Prescrição no Codigo Civil: uma análise interdisciplinar. Coordenadora Mirna Ciani. 2ª ed. Saraiva. São Paulo. 2006.

BRASIL. DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

BRASIL. Lei nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

BRASIL. Lei Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil brasileiro.

BRASIL. www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/sumulas_stf.htm.

BRASIL. http://www.dji.com.br/normas_inferiores/enunciado_tst/enunciados_tst.htm.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil. 26 ed. Reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.

JUNIOR. Humberto Theodoro. Lei de Execução Fiscal. 3 ed., rev. São Paulo: Saraiva, 1993.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 35 ed. São Paulo: LTR, 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

Disponível em: http://aasp.jusbrasil.com.br/noticias/3062265/aprovada-prescricao-intercorrente-na-justica-do-trabalho. Acesso em 15-08-2014.